



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 14/2001

O **Projeto de Lei n.º 14/2001**, de autoria dos Vereadores, que *dispõe sobre a doação de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis e dá outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2001.


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 10 / 9 / 01

por unanimidade


Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 14/2001

Dispõe sobre a doação de bens imóveis pertencentes ao Município de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, APROVA e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A doação de bens imóveis de propriedade do Município de Indianópolis atenderá, em especial, ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Toda doação de bens imóveis, nos termos desta Lei, se submeterá a processo administrativo próprio, em que fique demonstrado o interesse público de que se reveste, em que será informado o seguinte:

I - local de situação do imóvel, juntamente com os respectivos projetos topográficos ou outros que sejam suficientes à perfeita identificação técnica de localização do imóvel;

II - certidão do cartório de registro de imóveis com data de expedição atualizada;

III - avaliação do imóvel feita por uma comissão especial, que deverá contar com a presença de pessoas entendidas da área e um profissional do mercado imobiliário que não tenha qualquer vínculo com a Administração Pública;

IV - razões que demonstrem, de forma especificada, o interesse público de que se reveste a doação;

V - nome do pretense donatário;

VI - publicação de um extrato contendo as informações previstas pelos incisos anteriores.

Parágrafo único. Será considerada parte integrante do projeto de lei autorizativa a ser encaminhado à Câmara Municipal, cópia do processo previsto por este artigo.

Art. 3º. A publicação de que trata o inciso VI do artigo anterior, poderá ser efetivada mediante afixação, em local público de fácil e amplo acesso aos interessados, inclusive nos fins de semanas e feriados, por um período mínimo de quinze dias, o que será atestado por carimbo próprio declarando a data de sua divulgação pública.

Art. 4º. Nas doações de imóveis destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse público, os donatários terão de atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - contar com renda mensal familiar demonstrada, no valor de até três salários mínimos;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



II - ter residência única no Município de Indianópolis de, no mínimo, dois anos contínuos;

III - não ser proprietário de outro bem imóvel no Município.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos pelo “caput”, será dada prioridade na doação, àquele que atender ao seguinte:

- I - resida por maior tempo no Município de Indianópolis;
- II - tenha um número maior de filhos sob sua dependência econômica;
- III - o chefe ou responsável pela família seja mais idoso;
- IV - possua menor renda mensal familiar.

Art. 5º. Nos casos de doação de que trata o artigo anterior, será exigido cadastramento junto ao serviço de Ação Social da Prefeitura, onde os possíveis donatários serão selecionados.

Art. 6º. Em qualquer doação em que houver construção a ser feita, será exigido prazo para seu término, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 7º. O prazo de que trata o artigo anterior será de dois anos, contados da entrega do imóvel ao donatário, a qual só poderá ocorrer após a emissão da respectiva escritura.

Parágrafo único. Quando de tratar de doações destinadas a incentivar o desenvolvimento do Município, o prazo será estipulado de acordo com as especificações do projeto de construção, atestado por profissional responsável pela execução da obra, e será no máximo de cinco anos.

Art. 8º. Os prazos previstos pelos artigos anteriores são improrrogáveis, salvo se devidamente demonstrado a impossibilidade ocorrida por motivos alheios à vontade do donatário, que poderá somente ser renovado, no máximo, por igual período.

Art. 9º. A escritura de doação de imóveis de que trata esta lei deverá conter, sob pena de nulidade, cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade do imóvel pelo prazo de cinco anos, contados do término da construção, assim considerada a data de expedição do respectivo alvará ou “habite-se”.

Art. 10. É vedado ao Poder Executivo dar a pessoa física ou jurídica, posse sobre qualquer bem imóvel de propriedade do Município, antes de sua regularização legal através dos institutos legais de direito público.

Art. 11. A posse ocorrida em afronta ao disposto no artigo anterior é considerada ato nulo de pleno direito, sujeita a aplicação das penalidades cabíveis a quem autorizá-la.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 12. Aquele que for beneficiado pela posse irregular, nos termos do artigo 10, ficará impedido de receber em doação ou ter direito de uso sobre bem imóvel do Município, pelo prazo de cinco anos.

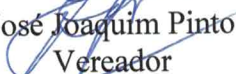
Art. 13. As doações de imóveis já efetivadas pelo Município, ainda não regularizadas, mesmo que não se enquadrarem em todas as disposições desta Lei, serão convalidadas por lei específica.


§ 1º. Considera-se doação efetivada para fins deste artigo, quando o donatário de boa-fé tiver recebido a posse do imóvel e lá já tiver construído até a data do início da vigência desta Lei.

§ 2º. Deverá o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de até noventa dias, projeto de lei destinado a convalidação de que trata o "caput".

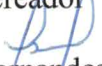
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 10 de setembro de 2001.



José Joaquim Pinto
Vereador

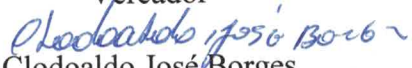

Jackson José Alves da Silva
Vereador


Adailton Borges Amaro
Vereador

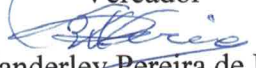

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador


Roberto Dias da Silva
Vereador


Sebastião Miranda de Resende
Vereador


Clodoaldo José Borges
Vereador


Leonardo Costa de Almeida
Vereador


Wanderley Pereira de Faria
Vereador